

## Lei nº 501/2002

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e da outras providencias.

A Câmara Municipal de Água Comprida estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2003, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Constituição Federal, art. 165 e Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, onde compreende:

I – As diretrizes pela elaboração do orçamento no município e suas alterações;

II – As disposições relativas á dívida pública municipal;

III – As disposições relativas ás despesas do município com pessoal e encargos sociais.

IV – As disposições sobre alteração na Legislação tributaria do município;

V – As disposições gerais.

I – Programa: É o instrumento de organização governamental visando a concretização dos objetos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividades: Um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e da qual resulta um produto necessário a manutenção da ação de governo;

III – Projeto: Um instrumento para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 1º - Cada programa identificara as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias, responsáveis pela utilização da ação.

§ 2º - As atividades e projetos serão desdobrados em substitutos, especialmente para especificar sua localização física, integral ou parcial, não podendo haver alterações nas respectivas finalidades e na denominação das metas estabelecidas.

§ 3º - Cada atividade e projeto identificará a função e a subjunção ás quais se vincula.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos e respectivos substitutos com identificação com suas metas físicas.

Art. 3º - O orçamento fiscal discriminara a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

I – Pessoal e encargos sociais;

II – Juros e encargos da dívida;

III – Outras despesas correntes;

IV – Investimentos;

V – Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes á constituição ou aumento de capital de empresas.

VI – Amortização da dívida;

Art. 4º - O orçamento anual será compatível com o plano plurianual, com a Lei de diretrizes orçamentárias, no que se refere as despesas de capital e as delas decorrentes, bem como as despesas de caráter continuado.

Art. 5º - As receitas abrangerão a receita tributaria própria, a receita patrimonial as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela união e pelo estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único – As estimativas das receitas serão elaboradas tomando por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da receita mês a mês.

Art. 6º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuída em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias. As despesas de capital deverão estar completadas no orçamento a fim de que se garanta a participação do Poder Público no crescimento do município.

Art. 7º - O município aplicara no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - O município destinara não menos que 15% (quinze por cento) das transferências do ICMS, FPM e IPI exportação ao FUNDEF – Fundo de Desenvolvimento do Ensino fundamental, sendo que o valor retornado aos cofres do município de acordo com o cadastro escolar do exercício anterior, no mínimo 60% (sessenta por cento) obrigatoriamente serão aplicados na remuneração dos profissionais de magistério lotados no ensino fundamental conforme disposto na emenda constitucional nº 14/1996.

§ 1º - As despesas com pessoal referidas no artigo abrangerão o pagamento de pessoal, ativo e inativo, dos poderes executivo e legislativo, bem como agentes políticos e pensionistas quando existentes, serão também somados os valores dos contratados de terceirização tomada sua parcela referente á mão de obra, desde que não relativos a execução indireta de atividade que simultaneamente sejam acessórias instrumentais ou complementares a área de competência do município e que não sejam inerentes as categorias funcionais do plano de cargos e salários.

§ 2º - Ficam também autorizados as despesas com pessoal referentes a contratações, concursos, promoções e reajustes salariais, obedecendo sempre os limites estabelecidos.

Art. 9º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparados mês a mês com percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida efetivamente arrecadada através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 10 – No exercício de 2003 a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração dos servidores municipais ou criação de cargos, em pregos e funções ou alterações da estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título poderá ser efetuada em ambos os poderes, desde que:

I – Haja previa dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Não possibilitem que sejam ultrapassados os 95% (noventa e cinco por cento) do limite de gastos com pessoal do respectivo poder conforme o disposto no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

III – Não desatender a restrição imposta pelo art. 71 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio 2000.

Art. 11 – Na Lei Orçamentária anual, farse-a constar dotações para atendimento dos programas sociais do município, bolsa escola, auxílio gás, cesta básica alimentar, doação de medicamentos, auxílio para pagamento de água e luz, transporte intermunicipal